



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

LEI Nº 1.421/2020
DE 07 DE OUTUBRO DE 2020

Publicado no Diário
Oficial Eletrônico
Nº236/2020 - Data: de 07
de outubro de 2020.

ESTABELECE DESCONTO NO VALOR TOTAL DA FATURA MENSAL DO SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO POR DIA DE FALTA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PRESIDENTE**, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecido através da presente Lei, desconto no valor total da fatura mensal do serviço de água e esgoto por dia de falta de abastecimento de água no Município de Fazenda Rio Grande.

Art. 2º O consumidor do serviço de água e esgoto terá direito a desconto de 1% (um por cento) calculado sobre o valor da fatura imediatamente anterior, acumulado por dia de falta de abastecimento.

§1º O valor do desconto relativo à falta de abastecimento de água será efetuado na fatura do mês em curso, se ocorrida no período anterior a emissão da fatura mensal.

§2º Quando a falta de água coincidir com o período de emissão do faturamento do mês em curso, ou ainda após a emissão, o desconto será efetivado na fatura do mês subsequente.

Art. 3º A interrupção no abastecimento de água, fato gerador do direito a desconto na fatura mensal, demanda de comunicação formal à concessionária, que obriga-se a abrir protocolo de reclamação ao consumidor.

§1º O consumidor deverá informar ao Serviço de Atendimento ao Cliente — SAC da empresa concessionária, via internet ou telefone, a data de início e horário da interrupção, e de reestabelecimento do fornecimento de água.

§2º O alcance da presente Lei, refere-se aos casos de interrupção no abastecimento superior a 3 (três) horas ininterruptas.

Art. 4º Fica obrigada, a empresa concessionária do abastecimento de água, a informar em local visível na fatura mensal, a possibilidade do referido desconto, com identificação desta Lei Municipal.

Art. 5º O descumprimento ao disposto na presente Lei acarretará à concessionária infratora a aplicação de multa no valor de 01 (uma) UFM, por unidade consumidora afetada, acumulada por dia não descontado em favor do consumidor, dobrada em caso de reincidência.



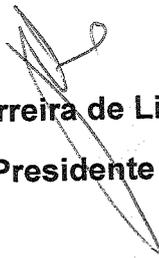
CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Art. 6º As despesas oriundas desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de seus promoventes, suplementadas se necessário.

Art. 7º Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 8º Estalei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 07 de outubro de 2020.


Julio César Ferreira de Lima Theodoro
Presidente

Projeto de Lei de autoria do **VEREADOR PROFESSOR MARLON**